



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-6°PJEITZ, Número do Documento 72020 e Código de Validação 1BD8B72490.

MATÕES

REC-PJMETS – 92020

Código de validação: 0430A3007A

RECOMENDAÇÃO Nº. 09/2020

EMENTA: REGULARIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATÕES/MA.

Destinatários: FERDINANDO ARAÚJO COUTINHO, Prefeito Municipal de Matões/MA Secretário de Meio Ambiente de Matões/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Matões/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da CF;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a s Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção; CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção; CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão expediu o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o fato que o número de sepultamentos nos cemitérios públicos e privados, em funcionamento no Brasil, estão aumentando significativamente, por conta do COVID-19;

CONSIDERANDO que o serviço de interesse público de sepultamentos são atividades poluidoras e exige uma atuação preventiva do Ministério Público, tal como descrito no art. 225, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é importante registrar que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871 - RS (2005/0074441-2). Assim, ainda que administrados por terceiros, o poder concedente deve intervir na sua gestão sempre que motivado por interesse público;

CONSIDERANDO que os cemitérios privados, mesmo a título particular, exploram serviços de interesse público, como nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 622.101 RJ (2004/0007826-6);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

CONSIDERANDO que, entre os vários motivos pelos quais se deve reconhecer a presença do interesse público primário na exploração desse serviço está, além de sua função humanitária de respeito aos mortos, o fato de cemitérios serem equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º,§2º da Lei nº. 6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento. Inclusive, os cemitérios públicos têm seu funcionamento garantido por interesse público como assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5).

CONSIDERANDO ser despidendo lembrar que são atividades sujeitas a licenciamento e controle ambiental nos termos da Resolução do CONAMA nº. 335/2003 e suas posteriores alterações, sempre devendo ser observado a não poluição de aquíferos com necrochorume, especialmente em áreas com maior permeabilidade, assim como a criação de cemitérios clandestinos;

CONSIDERANDO ser evidente que, em situações como a de calamidade pública, compete ao Município intervir nos cemitérios públicos na condição de poder concedente e nos cemitérios privados em decorrência do regular exercício de seu poder de polícia ambiental e urbanística, recomendando e, em algumas situações, exigindo medidas de salvaguarda ao interesse público inerente à atividade;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Matões e ao Secretário de Meio Ambiente de Matões que adotem providências administrativas imediatas, no sentido de: I) Manter o controle diário do número de sepultamentos dos cemitérios e fiscalizar a efetiva existência de pessoal de apoio capaz de atender a demanda sem paralisação dos serviços e acúmulo de corpos a serem sepultados; II) Assegurar o funcionamento diário dos cemitérios públicos e privados dessa cidade; III) Observância das limitações impostas pela Resolução do CONAMA nº. 335/2003 e suas posteriores alterações para a realização de sepultamentos; IV) Em sendo constatada a insuficiência dos espaços territoriais dos cemitérios públicos, promover a requisição de outros imóveis públicos ou privados para a instalação de cemitérios públicos.

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos ilustres destinatários acerca das medidas adotadas em face dos itens da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes. A vertente recomendação deverá ser afixada no átrio da Prefeitura Municipal e divulgada em todos os veículos de transparência, para conhecimento de todos os cidadãos.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de Matões pelo prazo de 15(quinze) dias.

Matões, 08 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070834

Documento assinado. Matões, 08/05/2020 13:00 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 92020 e Código de Validação 0430A3007A.

SÃO JOÃO DOS PATOS

REC-PJSJP – 52020

Código de validação: C49E4DBF70

RECOMENDAÇÃO Nº. 05/2020-PJSJP

Assunto: Recomendação sobre assistência social à População em Situação de Rua, considerando a necessidade de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19).

A Excelentíssima Senhora GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA Prefeita Municipal Município de São João dos Patos/MA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88;